



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA**

Rua Profª Carolina Fróes, 351, Centro - CEP 13.940-000 – Fone: (19) 3824-9999  
e-mail: [secretaria@cmaguasdelindoia.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmaguasdelindoia.sp.gov.br) – site: [www.cmaguasdelindoia.sp.gov.br](http://www.cmaguasdelindoia.sp.gov.br)  
ESTADO DE SÃO PAULO

**OFÍCIO Nº 112/2024**

**Águas de Lindóia, 14 de maio de 2024.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, cópia da Moção de Apoio nº 06/2024, de autoria dos Vereadores Paulo Galote, Eduardo Zucato, Renan Sambo, Andréia Dahdal, Marcos Rogério Nucci, Vagner Godoy, Valmir Franco, Ezequias Rodrigues e André Alves, aprovada, durante a 138ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio próximo passado.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos da mais perfeita estima e distinto apreço.

Atenciosamente.

**PAULO SÉRGIO GALOTE**  
**PRESIDENTE**

**Exmo. Sr.**  
**ARTHUR LIRA**  
**MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados**  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL, PAVIMENTO SUPERIOR,**  
**ALA E**  
**70160-900 Brasília, DF**

Secretaria-Geral da Mesa Sessão 29/Mai/2024 07:38  
Ass: 6388  
RCD

PRESIDENCIA DA CD. 29/Mai/2024 14:03 006756



## MOÇÃO Nº 06/2024

APROVADA [] REJEITADA []

*FOR UNANIMIDADE*

*13/05/2024*

Presidente

Senhor Presidente,

Apresentamos à Mesa, nos termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno, **MOÇÃO DE APOIO** ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no Diário Oficial da União do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

*“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”*

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.



Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”.

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “assistolia fetal”.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira, e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: “Todo ser humano tem direito à vida”.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Sendo aprovada, solicito que sejam adotados os procedimentos constantes no §6º do artigo 110 do Regimento Interno, e que esta moção seja encaminhada às autoridades competentes como expressão do apoio deste legislativo municipal à causa.

Sala das Sessões “Vereador Fioravante Armigliato”, 13 de maio de 2024.

**VEREADORES:**

  
**ANDRÉ LUIS ALVES DE  
MORAES**

  
**ANDREIA BENATI  
DAH DAL**

  
**EDUARDO REZENDE  
ZUCATO**

  
**EZEQUIAS FELIPPE  
RODRIGUES**

  
**MARCOS ROGÉRIO  
NUCCI**

  
**PAULO SÉRGIO GALOTE**

  
**RENAN FELIPPIN SAMBO**

  
**VAGNER APARECIDO DE  
SOUZA GODOY**

  
**VALMIR FRANCO**